

LEI ANTICORRUPÇÃO E A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E MEDIDAS DE COMPLIANCE

ANTI-CORRUPTION LAW AND THE NEED FOR ADOPTING INTEGRITY PROGRAMS AND COMPLIANCE MEASURES

Auro de Quadros Machado¹

Mestre em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado (PUC, Porto Alegre/RS, Brasil)

Juliana Grando Machado²

Graduada em Direito (PUC, Porto Alegre/RS, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional; direito administrativo; direito econômico; processo penal.

RESUMO: O presente artigo procura retratar a Lei federal nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, e o seu contexto no ordenamento jurídico pátrio. A sua relevância para o sistema jurídico é ímpar. Nesta perspectiva, surge a Lei Anticorrupção, que tem evidenciado a preocupação das autoridades competentes e das empresas atuantes no cenário empresarial nacional sobre a necessidade de adoção de programas

de integridade e medidas de *compliance*. Ponto de destaque na legislação anticorrupção, os acordos de leniência foram objeto de inúmeros entraves entre o Ministério Público e defensores de réus. O acordo de leniência pode ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção e dos ilícitos administrativos previstos na Lei de Licitações e Contratos, atualmente regulada pela Lei nº 14.133/2021, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as

¹ Graduado em Direito (PUC/RS, 1991), Advogado em Porto Alegre/RS. *E-mail:* auro@bretanhamachado.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3700312173857386>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9674-704X>.

² Advogada em Porto Alegre/RS. *E-mail:* julianagrandomachado@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0710202503509282>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9010-1072>.

investigações e o processo administrativo. De acordo com a Lei Anticorrupção, compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal e nos casos de atos lesivos contra a Administração Pública estrangeira. Com o advento da Lei Anticorrupção ganha destaque a – Controladoria-Geral da União (CGU), como responsável pelas tratativas de acordos de leniência entre a União e os envolvidos em processos judiciais de corrupção. No tocante ao processo administrativo de responsabilização, a CGU tem competência concorrente para instaurar e julgar o processo administrativo, além de competência exclusiva para avocar e examinar sua regularidade. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de processo administrativo de responsabilização (PAR). Questão relevante é a adoção de programas de integridade com medidas institucionais voltadas para prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança. Um programa de *compliance* efetivo traz diversos benefícios para as empresas, mas dois se destacam: I – Prevenção a ocorrência de ilícitos: com boas políticas e procedimentos, treinamentos constantes, controles em processos de risco e monitoramento constante, a chance da ocorrência de ilícitos diminui consideravelmente. II – Mitigação de responsabilização: caso a função de prevenção falhe, a Lei Anticorrupção premia, por expressa previsão legal, as empresas com programas de *compliance* efetivos com diminuição considerável de sua sanção. Na prática, um programa de *compliance* origina manuais, códigos, cartilhas e outros diversos documentos com objetivo de orientar a conduta dos colaboradores da empresa e terceiros. Ao considerar o Programa de integridade como um benefício para redução de sanções, a Lei Anticorrupção incentiva que empresas, sejam elas grandes ou pequenas, ONGs, associações, fundações, etc., implementem valores, regras, mecanismos e procedimentos para orientar a atuação de seus funcionários e dirigentes, tanto internamente quanto na relação com clientes, parceiros, fornecedores, credores. A implementação do programa de integridade não apenas irá prevenir e reduzir a ocorrência de atos lesivos – que podem levar aqueles que os praticarem a sofrer severas sanções, como visto anteriormente –, mas também poderá atenuar o valor da multa, caso o ato lesivo ocorra. Antes de mais nada, é importante reconhecer que a exigência legal, atualmente estabelecida, de programas de integridade nas contratações públicas em âmbito nacional, é produto de mais de uma década de fomento das instâncias públicas à integridade na área privada, atividade que contou com inúmeros parceiros privados e que segue em constante evolução. A exigência constitui um marco na promoção da integridade no mercado nacional e nas contratações pública, já que constitui um instrumento de gestão de risco nas contratações pelo Poder Público. Integrando a Lei nº 14.133/2021, atual

Lei de Licitações e Contratos Administrativos com a Lei Anticorrupção - Lei nº 12.846/2013, a novel Lei de Licitações prevê, no art. 25, § 4º, que, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. Trata-se de importante previsão no processo licitatório, com o objetivo de preservar sobretudo o Erário.

ABSTRACT: *This article seeks to portray Federal Law nº 12.846/2013, called the Anti-Corruption Law and its context in the Brazilian legal system. Its relevance to the legal system is unique. From this perspective, the Anti-Corruption Law emerges, which has shown the concern of the competent authorities and companies operating in the national business scenario about the need to adopt Integrity Programs and Compliance measures. An outstanding point in the Anti-Corruption legislation, the Leniency Agreements, were the object of numerous obstacles between the Public Ministry and defenders of defendants. The Leniency Agreement may be entered into with legal entities responsible for the practice of harmful acts provided for in the Anti-Corruption Law, and administrative offenses provided for in the Law on Bidding and Contracts, currently regulated by Law nº 14.133/2021, with a view to exemption or the mitigation of the respective sanctions, provided that they collaborate effectively with the investigations and the administrative process. According to the Anti-Corruption Law, it is incumbent upon the Federal Comptroller General to enter into leniency agreements within the scope of the Federal Executive Branch and in cases of harmful acts against the foreign public administration. With the advent of the Anti-Corruption Law, the CGU - Comptroller General of the Union stands out, as responsible for dealing with Leniency Agreements between the Union and those involved in corruption lawsuits. With regard to the Administrative Accountability Proceeding, the CGU has concurrent competence to initiate and judge the administrative proceeding, in addition to exclusive competence to invoke and examine its regularity. The determination of the administrative responsibility of a legal entity that may result in the application of the sanctions provided for in art. 6 of Law nº 12.846, of 2013, will be carried out through the Administrative Accountability Process (PAR). A relevant issue is the adoption of Integrity Programs with institutional measures aimed at preventing, detecting, punishing and remediating fraud and acts of corruption, in support of good governance. An effective Compliance Program brings several benefits to companies, but two stand out: I - Prevention of illegal acts: With good policies and procedures, constant training, controls in risk processes and constant monitoring, the chance of occurrence of illegal acts decreases considerably. II - Mitigation of liability: If the prevention function fails, the Anti-Corruption Law rewards, by express legal provision, companies with effective Compliance Programs with a considerable reduction in their sanction. In practice, a Compliance Program originates manuals, Codes, brochures and other various documents*

with the objective of guiding the conduct of the company's employees and third parties. When considering the Integrity Program as a benefit to reduce sanctions, the Anti-Corruption Law encourages companies, whether large or small, NGOs, associations, foundations, etc., to implement values, rules, mechanisms and procedures to guide the performance of their employees and managers, both internally and in the relationship with customers, partners, suppliers, creditors. The implementation of the Integrity Program will not only prevent and reduce the occurrence of harmful acts – which can lead those who commit them to suffer severe sanctions, as seen above – but it may also reduce the amount of the fine, if the harmful act occurs. First of all, it is important to recognize that the legal requirement, currently established, of Integrity Programs in public contracts at the national level, is the product of more than a decade of promotion of integrity in the private sector by public authorities, an activity that had numerous private partners and which continues to evolve. The requirement constitutes a milestone in the promotion of integrity in the national market and in public contracts, as it constitutes a risk management instrument in contracting by the Government. Integrating Law nº 14.133/2021, current Law on Public Procurement and Administrative Contracts with the Anti-Corruption Law – Law nº 12.846/2013, the new law on bidding provides in art. 25, § 4, that in the contracting of large works, services and supplies, the notice must provide for the mandatory implementation of the Integrity Program by the winning bidder, within 6 months, counted from the execution of the contract, according to the regulation that will provide on the measures to be adopted, the form of proof and the penalties for non-compliance. This is an important provision in the bidding process, with the objective of preserving, above all, the treasury.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Anticorrupção; programa de integridade; acordo de leniência; processo administrativo de responsabilização (PAR); *compliance*.

KEYWORDS: *Anti-corruption Law; integrity program; leniency agreement; administrative accountability process (PAR); compliance.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Lei federal nº 12.846/2013, contexto e sua importância para o ordenamento jurídico pátrio; 2 Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira; 3 Processo administrativo de responsabilização; 4 Acordo de leniência; 5 Adoção de programas de integridade e medidas de *compliance*; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Federal Law nº 12.846/2013, context, its importance for the national legal system; 2 Administrative and civil liability of legal entities for the practice of acts against the Public Administration, national or foreign; 3 Administrative Responsibility Process; 4 Leniency Agreement; 5 Adoption of Integrity Programs and Compliance measures; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

No contexto atual, a Lei Anticorrupção tem evidenciado a preocupação das autoridades competentes e das empresas atuantes no cenário empresarial nacional sobre a necessidade de adoção de programas de integridade e medidas de *compliance*. Seguindo uma tendência mundial de adoção de legislações voltadas à prevenção e ao combate à corrupção, foi aprovada no Brasil a Lei nº 12.846/2013. Assim já se dá o combate à corrupção, por exemplo, ambos o FCPA e o UKBA são as exigências legais que serviram de base para a nossa legislação anticorrupção.

O *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), de 1977, é uma lei federal estadunidense que visa combater a corrupção, possui normas contábeis e antissuborno. Uma peculiaridade do FCPA é que não se pune somente as empresas que pagam propina, mas também qualquer pagamento que não esteja registrado claramente e feito por empresas da bolsa de valores americana. Essa legislação aplica-se para toda pessoa física e jurídica americana e, inclusive, empresas estrangeiras que estejam nos EUA. É importante apontar que para o FCPA não adianta alegar desconhecimento da norma, e, em caso de infração, a pessoa ou empresa será punida.

O ato ilegal para o FCPA é pagar/oferecer/prometer/autorizar direta ou indiretamente (por meio de parceiros/agentes) dinheiro ou qualquer objeto de valor com objetivo de corromper um membro do setor público para conseguir ou manter ou encaminhar negócios ou alcançar uma vantagem indevida.

Já as sanções do FCPA podem ser: multas altíssimas, mídia negativa, dano reputacional, dissolução da empresa e prisão para pessoas físicas de 5 anos.

Por sua vez, a legislação britânica UK Bribery ACT, de 2011 é considerada uma das legislações mais duras do mundo. Para o UKBA, se acontecer um ato de corrupção que ocorra (o que deveria ocorrer) no Reino Unido, o UKBA será aplicado independentemente do local em que foi prático e da nacionalidade da empresa ou pessoa física.

No UKBA, é considerado crime oferecer/prometer/pagar/requerer/concordar/receber/aceitar vantagem indevida ou, então, subornar oficial estrangeiro e falhas na prevenção de corrupção. Também para o UKBA, a corrupção pode ser feita de forma direta ou indireta, mediante quantias em

dinheiro ou bens. Para o UKBA abrange-se também agentes privados, além dos agentes públicos.

Para o UKBA também podem ser responsabilizadas as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que infringirem a legislação. Entretanto, a cooperação pode servir para que a empresa tenha a sua pena diminuída.

As empresas brasileiras que estiverem envolvidas com corrupção podem sofrer as sanções do FCPA e do UKBA se possuírem filiais nos EUA ou UK, tiverem um funcionário trabalhando nos EUA ou UK, atuarem como representantes de uma empresa dos EUA ou UK ou tiverem ações na bolsa de ações desses locais.

Vemos que, apesar das distinções do FCPA e do UKBA, a legislação brasileira reuniu pontos importantes de ambos os textos legais para a elaboração da nossa Lei Anticorrupção. O FCPA e o UKBA são normativas reconhecidas mundialmente, sendo indispensável para os profissionais que atuam na área do *compliance*.

Nesse sentido, nesse viés anticorrupção mundial, a Lei Anticorrupção³ determinou que, na esfera da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, serão levadas em consideração, na aplicação de sanções, “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

A fim de regulamentar a Lei nº 12.846/2013, foi editado o Decreto nº 8.420/2015, que definiu, em seu art. 41, programa de integridade como sendo

o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e

³ BRASIL. *Lei nº 12.846/2013, art. 7º, VIII*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2013.

atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Posteriormente, o Decreto nº 8.420/2015 foi revogado pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Trata-se de uma lei que deve ser observada por toda a Administração Pública, ou seja, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e municipal. Assim, se dá o controle normativo por meio da Controladoria-Geral da União (CGU), órgão vinculado ao Governo Federal pelas Controladorias-Gerais dos Estados e do Municípios, quando existentes.

A Lei Anticorrupção estabelece a responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Isso significa que não apenas os sócios, os gerentes ou administradores responsáveis pela prática do ato de corrupção serão punidos, mas também a própria pessoa jurídica (empresas, ONGs, fundações, associações, etc.) poderá ser responsabilizada em razão de irregularidades cometidas contra um município, um Estado, uma universidade, ou seja, contra qualquer ente público, incluindo entes públicos estrangeiros.

1 LEI FEDERAL Nº 12.846/2013, CONTEXTO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A Lei nº 12.846/2013 foi concebida em anteprojeto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo Federal, por meio da Mensagem nº 52, em 8 de fevereiro de 2010, sendo convertido no Projeto de Lei nº 6.826/2010, que tramitou por três anos. Esse Projeto de Lei foi submetido, inicialmente, a uma Comissão Especial, criada com o fim único de proferir parecer a seu respeito. Depois, com emendas e alterações, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual veio a ser aprovado em 11.06.2013, tendo recebido, posteriormente à sua tramitação e aprovação pelo Senado Federal, três vetos da Presidente da República.

A Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, representou relevante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. A lei brasileira não é penal e, portanto, não define crimes, mas infrações de natureza administrativa.

No âmbito federal, a Lei Anticorrupção é regulamentada pelo Decreto nº 11.121, de 11 de julho de 2022.

O Tribunal de Contas da União (TCU) expediu a Instrução Normativa nº 74, de 11 de fevereiro de 2015, dispondo sobre a fiscalização do processo de celebração de acordo de leniência pela Administração Pública Federal.

No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) expediu os seguintes atos normativos: Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015, que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas; Portaria nº 910, de 7 de abril de 2015, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do acordo de leniência; Instrução Normativa nº 1, de 7 de abril de 2015, que estabelece metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa; e Instrução Normativa nº 2, de 7 de abril de 2015, que regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Além de atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a lei contempla uma brecha no ordenamento jurídico pátrio ao tratar diretamente da conduta dos corruptores.

Entre as novidades da Lei Anticorrupção é a previsão da responsabilização objetiva, civil e administrativa, da empresa que praticar o ato lesivo. Dessa forma, não é necessário comprovar que houve intenção dos dirigentes ou donos das empresas em lesar a Administração Pública. Basta a comprovação da ação ou omissão prevista no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 praticada no interesse ou benefício exclusivo ou não da pessoa jurídica.

A Lei Anticorrupção prevê punições como multa administrativa – de até 20% do faturamento bruto da empresa – e o instrumento do acordo de leniência, que permite o ressarcimento de danos de forma mais célere, além da alavancagem investigativa.

A Controladoria-Geral da União (CGU) é responsável grande parte dos procedimentos como instauração e julgamento dos processos administrativos de responsabilização e celebração dos acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal.

Conforme previsto na Lei Anticorrupção, a CGU detém competência exclusiva, no Poder Executivo Federal, para celebrar acordos de leniência com empresas investigadas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública.

As empresas podem ter atenuadas ou ficar isentas das respectivas sanções – o que inclui a aplicação de multa e também a pena de inidoneidade, como a proibição de contratar com o Poder Público, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

A lei protege o patrimônio público nacional ou estrangeiro, os princípios da Administração Pública (entre eles, os definidos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, tais como aqueles firmados no âmbito da ONU, OEA e OCDE.

2 RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA

A responsabilidade civil objetiva⁴ é tida como a grande novidade trazida pela Lei nº 12.846/2013, pois até a publicação dela a responsabilidade no que tange à prática de ilícitos penais no Brasil ficava restrita a pessoas físicas. Pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio, tratou-se de impor também à pessoa jurídica consequências por atos de corrupção praticados por seus representantes.

De acordo com o art. 2º da Lei Anticorrupção, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nessa lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

A responsabilidade da pessoa jurídica independe da responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer outra pessoa física envolvida.

⁴ A responsabilidade objetiva é aquela que não depende da demonstração de culpa ou intenção do agente, sendo suficiente a prova do nexos entre sua conduta e o ato lesivo.

Nesses termos, se não existir relação causal entre o ato lesivo à Administração Pública e a conduta do dirigente empresarial, resta excluída a responsabilização objetiva, na medida em que somente por meio do nexos causal torna-se possível imputar uma conduta a alguém.

A Lei nº 12.846/2013, objeto de nosso estudo, optou também pela via administrativa, por entender que o processo administrativo é mais célere e efetivo do que o processo penal. A lei prevê, de forma cumulativa, a responsabilização civil, por considerá-la adequada aos objetivos sancionatórios aplicáveis às pessoas jurídicas, como o ressarcimento dos prejuízos econômicos causados ao Erário.

A abertura e o julgamento do processo administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Para a promoção da responsabilidade civil são legitimados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas advocacias públicas ou dos órgãos de representação judicial, bem como o Ministério Público.

As condutas previstas no art. 5º da Lei Anticorrupção são ilícitos administrativos, passíveis de sanções administrativas, aplicadas pela própria Administração Pública, no exercício de função administrativa, no bojo de um processo administrativo litigioso.

Importante destacar que muitas condutas previstas na Lei Anticorrupção, contudo, caracterizam também ilícitos penais (como, por exemplo, a prevista no art. 5º, inciso I, que corresponde ao crime do art. 333 do Código Penal, ou a alínea *a* do inciso IV do art. 5º, que corresponde ao art. 337, alínea *f*, da Lei nº 14.133/2021). Outras podem caracterizar improbidade administrativa, como é o caso do art. 5º, alínea *d*, inciso IV, da Lei Anticorrupção, que corresponde à conduta descrita na primeira parte do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021.

As sanções administrativas, por sua vez, estão definidas no art. 6º da Lei Anticorrupção, sendo elas a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano, conforme § 3º do mesmo artigo. A aplicação delas será realizada por meio do processo administrativo de responsabilização, na forma dos arts. 8º a 15 da Lei Anticorrupção, a ser abordado no capítulo 4.

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

A -Controladoria-Geral da União (CGU) tem competência concorrente para instaurar e julgar o processo administrativo, além de competência exclusiva para avocar e examinar sua regularidade ou para corrigir-lhes o

andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de processo administrativo de responsabilização (PAR).

O prazo para conclusão do processo em 180 dias, prorrogáveis.

As sanções previstas são a multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do exercício anterior ao PAR, excluídos os tributos, além de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e proibição de contratação.

As penas serão aplicadas pelo órgão ou pela entidade que sofreu a lesão, e, no caso de suborno transnacional, pela Controladoria-Geral da União. Além de publicação extraordinária da decisão condenatória em meios de grande circulação, a expensas da pessoa jurídica.

A Lei Anticorrupção inova ao responsabilizar a pessoa jurídica, que será alvo de processo administrativo e civil para reparar danos relacionados à corrupção.

Essa responsabilidade das empresas é objetiva, isto é, a condenação independe da comprovação de culpa do agente que praticou o ato ou da própria pessoa jurídica. Saiba mais sobre as penas que podem ser aplicadas, de acordo com a esfera legal.

A lei estabelece, também, os critérios de gradação da multa. Serão levados em consideração na aplicação da multa diversos critérios, por exemplo, gravidade da infração, vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator, consumação ou não da infração, situação econômica do infrator, cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações (acordo de leniência), existência de programas de *compliance* (integridade), com mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (PAR), excluídos os tributos:

- a) 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento), havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;
- b) 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- c) 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;
- d) 1% (um por cento) para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 (um) e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;
- e) 5% (cinco por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior.

No caso de contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou a entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento) em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- b) 2% (dois por cento) em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) 3% (três por cento) em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- d) 4% (quatro por cento) em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);
- e) 5% (cinco por cento) em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Estão previstas atenuantes no processo de responsabilização. Do resultado da soma dos fatores de agravamento, serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

- a) 1% (um por cento) no caso de não consumação da infração;

- b) 1,5% (um e meio por cento) no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
- c) 1% (um por cento) a 1,5% (um e meio por cento) para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- d) 2% (dois por cento) no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo;
- e) 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) para comprovação de uma pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação.

4 ACORDO DE LENIÊNCIA

O embasamento legal dos acordos de leniência são o art. 129, inciso I, da Constituição Federal; art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; art. 26 da Convenção de Palermo; art. 37 da Convenção de Mérida; art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; arts. 840 e 932, inciso III, do Código Civil; arts. 16 a 21 da Lei nº 12.846/2013; e Lei nº 13.140/2015.

A palavra “leniência” deriva do latim *lenitate* e significa brandura, suavidade, mansidão.

O sentido do instituto do acordo de leniência é impor compromisso e responsabilidade às pessoas jurídicas que voluntariamente se propõem a romper com o envolvimento com a prática ilícita e adotar medidas para manter suas atividades de forma ética e sustentável, em cumprimento à sua função social. A empresa deve manifestar o interesse de negociar o acordo de leniência, com a obrigação de identificar os demais envolvidos na infração e ceder provas que comprovem o ilícito. Além disso, a empresa deve ressarcir o dano financeiro e se comprometer a implementar ou melhorar mecanismos internos de integridade.

De acordo com a Lei Anticorrupção, compete à Controladoria-Geral da União celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal e nos casos de atos lesivos contra a Administração Pública estrangeira. Para isso, a empresa deve manifestar o interesse de fazer o acordo, com a obrigação de identificar os demais envolvidos na infração e ceder informações (provas) que comprovem o ilícito. Além disso, a empresa deve reparar o dano financeiro ao

Erário e se comprometer a implementar ou melhorar mecanismos internos de integridade.

O acordo isentará ou atenuará a empresa nos casos de multas e penas mais graves, como a proibição de contratar com a Administração Pública (declaração de inidoneidade). As negociações devem acontecer em um período de 180 dias, prorrogáveis. Em caso de descumprimento, há a perda dos benefícios acordados e a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos.

Os requisitos são o de manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante; cessar a prática da irregularidade investigada; cooperar com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva, identificando os demais envolvidos na infração, quando couber; fornecer informações e documentos que comprovem a infração; se comprometer a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade (*compliance*), auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta no âmbito organizacional.

As cláusulas necessárias que devem nortear os acordos de leniência são: descrição das partes; demonstração do interesse público, do objeto, das obrigações da colaboradora, dos compromissos do Ministério Público; adesão e compartilhamento de provas; cooperação com autoridades estrangeiras; disposições sobre alienação de ativos e sigilo; renúncia ao exercício da garantia contra autoincriminação e do direito ao silêncio.

Entre os benefícios previstos na legislação estão: isenção da obrigatoriedade de publicar a decisão punitiva, isenção da proibição de receber de órgãos ou entidades públicos (inclusive bancos) incentivos, subsídios, empréstimos, subvenções, doações, redução de até dois terços do valor da multa administrativa, isenção ou atenuação da proibição de contratar com a Administração Pública (declaração de inidoneidade).

Importante observar que o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

5 ADOÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E MEDIDAS DE COMPLIANCE

O programa de integridade é um conjunto de medidas de integridade (valores, regras, procedimentos) adotado por uma pessoa jurídica com objetivo

de evitar, detectar e interromper a ocorrência de irregularidade, fraude e corrupção contra a Administração Pública, nacional e estrangeira.

Ao considerar o programa de integridade como um benefício para redução de sanções, a Lei Anticorrupção incentiva que empresas, sejam elas grandes ou pequenas, ONGs, associações, fundações, etc., implementem valores, regras, mecanismos e procedimentos para orientar a atuação de seus funcionários e dirigentes, tanto internamente quanto na relação com clientes, parceiros, fornecedores, credores.

A implementação do programa de integridade não apenas irá prevenir e reduzir a ocorrência de atos lesivos – que podem levar aqueles que os praticarem a sofrer severas sanções, como visto anteriormente –, mas também poderá atenuar o valor da multa, caso o ato lesivo ocorra.

Antes de mais nada, é importante reconhecer que a exigência legal, atualmente estabelecida, de programas de integridade nas contratações públicas em âmbito nacional é produto de mais de uma década de fomento das instâncias públicas à integridade na área privada, atividade que contou com inúmeros parceiros privados e que segue em constante evolução. A exigência constitui um marco na promoção da integridade no mercado nacional e nas contratações pública, já que constitui um instrumento de gestão de risco nas contratações pelo Poder Público.

Cabe citar algumas exigências que os Estados brasileiros têm realizado com o intuito de combater a corrupção, à luz da Lei federal nº 12.846/2013. No Espírito Santo, por exemplo, a Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 2017, institui o Código de Conduta e Integridade a ser observado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Estado do Espírito Santo.

Estão sujeitos a este Código de Conduta e Integridade todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Estado do Espírito Santo, sejam sociedades empresariais ou sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como pessoas físicas e as fundações, as associações de entidades ou de pessoas, as sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, que recebam algum repasse de recurso do Estado do Espírito Santo.

No Distrito Federal, a Lei nº 6.112, de 2 de dezembro de 2018, dispõe sobre a implementação de programa de integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a Administração Pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder, e dá outras providências⁵.

De acordo com a Lei do Distrito Federal, fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a Administração Pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00.

No Estado do Mato Grosso, está em vigor a Lei nº 10.744, de 29 de agosto de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de Termo Anticorrupção nas hipóteses estabelecidas, e dá outras providências.

No Estado do Rio de Janeiro, vigora a Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017, que dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

De acordo com a lei fluminense, fica estabelecida a exigência do programa de integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

⁵ DISTRITO FEDERAL. Redação da ementa dada pela Lei nº 6.308, de 13.06.2019. Altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências.

No Rio Grande do Sul, temos a Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018⁶, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública estadual, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

De acordo com a legislação gaúcha, fica estabelecida a exigência do programa de integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública estadual, cujos limites em valor sejam superiores a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia e acima de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 15.600, de 16 de março de 2021⁷, que altera a Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública estadual, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

De acordo com a nova lei, fica estabelecida a exigência do programa de integridade às empresas que celebrarem qualquer contrato com a Administração Pública estadual, cujo valor global seja superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para obras e serviços de engenharia, e R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), para compras e serviços, e o prazo seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse sentido, é essencial que a avaliação de adequação desses programas aos parâmetros legais esteja a cargo da própria Administração Pública.

⁶ RIO GRANDE DO SUL. Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Estadual, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Publicada no DOE nº 184, de 26 de setembro de 2018.

⁷ RIO GRANDE DO SUL. Altera a Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública estadual, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Publicada no DOE nº 57, de 18 de março de 2021.

O Poder Executivo Federal, ao regulamentar a Lei Anticorrupção, em primeiro momento por meio do Decreto nº 8.420, de 15 de março de 2015, e, posteriormente, por intermédio do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, estabeleceu os parâmetros que devem ser observados para a adoção de um programa de integridade, entre eles: comprometimento da alta direção, padrões de conduta, Código de Ética e Integridade e procedimentos, aplicáveis a todos os empregados e administradores; treinamentos periódicos; análise periódica de riscos; controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade dos relatórios e demonstrações financeiras; procedimentos para prevenir e detectar fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões; diligências para contratação de terceiros; instância independente responsável pelo programa de integridade e canais de denúncias.

Antes mesmo da promulgação da Lei nº 14.133/2021⁸, atual Lei de Licitações, foi instituído, em março de 2020, por meio da Resolução nº 4, do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção (CTPCC), o “Grupo de Trabalho sobre Impactos e Desafios sobre a Obrigatoriedade de Programas de Integridade em Contratações Públicas”, com o objetivo de desenvolver estudos sobre os impactos e desafios que a exigência de programas de integridade, como requisito para contratação com a Administração Pública, tem gerado nos países e nos entes da federação brasileira que adotam essa medida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por um país mais ético e íntegro ganhou força com o advento da Lei Anticorrupção. A concretude principiológica, por exemplo, da aplicação efetiva da eficiência, segurança jurídica, moralidade, legalidade e publicidade norteará os atos dos gestores a frente dos órgãos da Administração Pública, estatais, empresas privadas, onde programas de integridade, Códigos de Ética, sejam aplicados na sua totalidade e não sejam meramente informativos. Agindo assim, certamente estaremos trilhando o caminho adequado, que é o da confiança nas instituições, a cidadania plena na sua magnitude, que faz com

⁸ BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Brasília: Casa Civil, 2021.

que todo e qualquer cidadão fiscalize os atos públicos, seja na destinação de verbas, para apoiar determinadas votações, por exemplo.

Existem, todavia, outras atividades decorrentes da Lei Anticorrupção que, desde já, devem ser desempenhadas pelos órgãos públicos, seja a União, os Estados, o DF e os Municípios, sem contar as estatais, para as quais os gestores precisam estar atentos. São elas: regulamentar a Lei Anticorrupção no âmbito estadual e municipal; cadastrar o seu órgão/ente público no Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/Cadastro Nacional de Pessoas Punidas (CEIS/CNEP); incentivar a adoção de programas de integridade por parte das pessoas jurídicas que se relacionam com o seu órgão/ente público; e promover a capacitação, de forma a garantir que tanto os gestores quanto os servidores públicos conheçam e possam aplicar essa legislação tão inovadora.

Enfim, é sabido das dificuldades encontradas no percurso até o Estado Democrático ideal e ainda há muito para ser feito, mas, como dizem, a direção certa é mais importante que a velocidade.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, J. P. *Crimes federais*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BLOK, M. *Compliance e governança corporativa*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

BRASIL. *Decreto federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022*. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Brasília: Casa Civil, 2022.

BRASIL. *Decreto federal nº 8.420, de 18 de março de 2015*. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2015.

BRASIL. *Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016*. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília: Casa Civil, 2016.

BRASIL. *Decreto federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre a política de governança da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Casa Civil, 2017.

BRASIL. *Decreto federal nº 9.901 de 8 de julho de 2019*. Altera o Decreto nº 9.203, de 22 novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Casa Civil, 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: Casa Civil, 2002.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2013.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Casa Civil, 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016*. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília: Casa Civil, 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Casa Civil, 2020.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 2 de março de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Casa Civil, 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2021.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Casa Civil, 1996.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1992.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1997*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Casa Civil, 1997.

BRASIL. *Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 2023.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 12, de 1º de novembro de 2011, da CGU*. Regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares

no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019*. Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018*. Regulamenta a Atividade Correicional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, firmados pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 2, de 7 de abril de 2015, da CGU*. Regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

BRASIL. *Instrução Normativa nº 2, de 16 de maio de 2018*. Aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a ser aplicada no âmbito dos acordos de leniência firmados pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 8, de 19 de março de 2020*. Regulamenta a Investigação Preliminar Sumária no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 9, de 24 de março de 2020*. Regulamenta o uso de recursos tecnológicos para realização de atos de comunicação em processos correicionais no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

BRASIL. *Portaria nº 1.214, de 8 de junho de 2020*. Regulamenta os requisitos e o procedimento de reabilitação de que tratam o inciso IV e o § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Controladoria-Geral da União.

BRASIL. *Portaria nº 1.332, de 22 de julho de 2016, da CGU*. Dispõe sobre as informações relativas a penalidades e acordos de leniência passíveis de serem incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), que deverão ser registradas e gerenciadas por meio do Sistema Integrado de Registro CEIS/CNEP (Sircad).

BRASIL. *Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015, da CGU*. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas da Controladoria-Geral da União.

BRASIL. *Portaria CGU nº 1.196, de 23 de maio de 2017*. Regulamenta o uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados - CGU-PJ no âmbito do Poder Executivo Federal.

CADE. Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf. Acesso em: 26 ago. 2020.

CGU. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/institucionais/arquivos/cgu_metodologia_gestao_riscos_2018.pdf. Acesso em: 26 ago. 2020.

CUNHA, R. S.; SOUZA, R. do Ó. *Lei anticorrupção empresarial*. Bahia: JusPodium, 2020.

DIPP, G.; CASTILHO, M. L. V. *Comentários sobre à Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRANCO, I. *Guia prático de compliance*. Rio de Janeiro: GEN, 2019.

INSTITUTO Brasileiro de Governança Corporativa *Compliance* à luz da governança corporativa/Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo/SP: IBGC, 2017 (Série: IBGC Orienta). 56 p.

MANUAL de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, CGU. Brasília, maio 2018.

OLIVEIRA, R. C. R. *Licitações e contratos administrativos*. Teoria e prática. Rio de Janeiro: GEN, 2021.

OLIVEIRA, R. C. R.; ACOCELLA, J. *Governança corporativa e compliance*. Bahia: JusPodium, 2019.

VERÍSSIMO, C. *Compliance, incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2018.

Submissão em: 04.01.2023

Avaliado em: 16.02.2023 (Avaliador A)

Avaliado em: 17.01.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 23.02.2023